



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.813, DE 2011

(Do Sr. Edson Pimenta)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o vestuário do motociclista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1171/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o vestuário do motociclista.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54.....

.....

III – usando vestuário de proteção, macacão com cotoveleiras e joelheiras para o motociclista, de acordo com especificações do CONTRAN. (NR)

Art. 244.....

I – sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário, macacão com cotoveleiras e joelheiras para o motociclista, de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

.....(NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A estabilidade advinda da adoção do real resultou no aumento do poder aquisitivo da população e na ampliação do alcance do crédito, favorecendo o consumo de estratos sociais sem poder de compra até então. O sonho da propriedade do veículo próprio vem se materializando para grande parcela de brasileiros, mediante a aquisição da motocicleta, cuja manutenção mostra-se também acessível.

Dessa forma, o número de motos em circulação cresceu 91,6% nos últimos seis anos. Em contraponto a esse aspecto de valorização social, observamos o elevado índice de acidentes envolvendo motociclistas, com desdobramentos indesejáveis. Feridos e deficientes permanentes compõem estatísticas sombrias, ao lado de grande número de mortos.

Embora a frota de motocicletas seja sete vezes inferior à de carros, as motos envolvem-se praticamente no mesmo número de acidentes fatais que os automóveis. De cada quatro mortes registradas nas ruas devido a acidentes

de trânsito, uma é de motociclista. No entanto, proporcionalmente, os acidentes com motos matam muito mais pessoas do que os ocorridos com carros de passeio.

O atendimento de motociclistas acidentados nos pronto-socorro está impactando o serviço público de saúde, notadamente dos grandes centros urbanos, pelo aumento da demanda, maior e mais complexa devido aos politraumatismos, e pelos custos equivalentes.

Na tentativa de diminuir os prejuízos resultantes dos acidentes de trânsito com motocicletas, propomos o uso obrigatório de macacão com cotoveleiras e joelheiras como vestuário protetor do motociclista, mediante duas alterações no texto dos artigos 54 e 244 do Código de Trânsito Brasileiro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

Deputado EDSON PIMENTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

II - segurando o guidom com as duas mãos;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I - utilizando capacete de segurança;

II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009\)*](#)

IX - efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - apreensão do veículo para regularização. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009\)*](#)

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse

fim e devidamente homologados pelo órgão competente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/7/2002\)](#)

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
